



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

GP 170/2025
Proc. nº 2202/2025

Itanhaém, 11 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 11/04/2025

15:21 min

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 06, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 10, de 2025.

De origem parlamentar, a propositura visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, o Programa Primeiro Emprego, com o objetivo de promover a inclusão no mercado de trabalho de jovens com idade entre 16 a 24 anos que estejam cursando ou tenham concluído o ensino médio, preferencialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, contribuindo para a geração de renda e o desenvolvimento social.

Nos termos da propositura, o Programa Primeiro Emprego será desenvolvido por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e empresas locais, organizações sociais e instituições de ensino e, para tornar atraente a participação no Programa, o seu art. 5º prevê que as empresas participantes poderão contar com benefícios de natureza fiscal e receberão o selo de "Empresa Amiga", atestando seu engajamento e contribuição para o desenvolvimento local.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, medida que é social, política, econômica e juridicamente compatível com a ordem constitucional, dado que se harmoniza com o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, Constituição Federal). Vejo-me, entretanto, impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre o art. 5º do projeto, em razão de sua inconstitucionalidade.

Referido dispositivo autoriza a concessão de benefícios de natureza fiscal às empresas participantes do programa, medida que constitui renúncia de receita, inserindo-se no rol de instrumentos de planejamento das finanças para a implantação e o desenvolvimento das políticas públicas.

Ainda nesse aspecto, cabe acrescentar que a renúncia de receita prevista na propositura não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Com efeito, a medida acha-se em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina, expressamente, em seu artigo 14, que qualquer renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além da demonstração de ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alternativamente, de acordo com o mesmo dispositivo legal, a propositura que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá demonstrar que essa renúncia será compensada pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição. Nesse caso, o ato que acarrete renúncia somente entrará em vigor quando estiver assegurada a compensação pelo aumento de receita, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual conter demonstrativo da estimativa e das medidas de compensação da renúncia de



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Da mesma forma, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, prevê que *"a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*, requisito que a proposta não atende, incorrendo, pois, em inconstitucionalidade.

Ainda a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a despeito de a regra do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ter sido incluída na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, é de observância obrigatória por todos os entes federados, pois *"estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos"* (ADI nº 5.816).

Justificado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 06, de 2025, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

L